



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Processo nº 727-96.2016.6.10.0070 – Classe RE

Recorrentes: Francilene Paixão Queiroz
Juscelino da Cruz Filgueira Junior
Coligação “Com o Povo Venceremos”
Partido Progressista - PP

Recorridos: Airtton Chagas Cavalcante

Procedência: Santa Luzia (70ª Zona Eleitoral)

Relator: Juiz Itaércio Paulino da Silva

MM. Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos.

1. Trata-se de **questão de ordem** suscitada, após a oposição de embargos de declaração, pela embargante Francilene Paixão Queiroz na qual alega a suposta ocorrência de “vácuo na prestação jurisdicional sobre a produção de prova pericial sobre a mídia acostada”: teria sido solicitado exame pericial da prova na primeira instância, o qual não teria sido apreciado.

Sustenta a inoccorrência de preclusão: por ser decisão interlocutória; e, por não haver interesse recursal, teria sido vencedora na primeira instância (fls. 802/806).

Em contrarrazões (fls. 825/830), o embargado contrapõe os argumentos.

Breve relatório.

2. A questão de ordem levantada não prospera.

Compulsando-se os autos, observa-se que os ora embargantes apresentaram, nas contestações, pedidos para a realização de prova pericial (fls. 47, 60 e 85); contudo, sobre estes se operou o fenômeno da preclusão, explica-se:

MPF Ministério Público Federal	Procuradoria Regional Eleitoral NM	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP 65.030-015 – São Luís – MA Tel. (98)32137158
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Em um primeiro momento, durante a audiência de instrução e julgamento (fls. 99/100), observa-se que, ofertada a palavra as partes para requerimento de diligências, os então representados requereram tão somente “a intimação da testemunha, Roberto Reis Silva, para que junte aos autos os recibos alegados em depoimento”.

Portanto, ao deixarem de reiterar o pedido de análise processual da prova aquiesceram com a sua validade, notadamente diante do depoimento prestado por José Ribeiro Lima Filho (“Del Rey”), que confirmou a ocorrência da conversa objeto da controvérsia:

Adv.: “Surgiu um áudio entre o senhor e a Sra. Macaquinha, o senhor ouviu? Teve acesso?”

José R. L. F.: “Não. Ouvi falar, mas não tive acesso.”

Adv.: **“Durante o processo eleitoral a Sra. Macaquinha teve uma conversa com o senhor na porta de sua loja?”**

José R. L. F.: **“Olha, a conversa que eu tive com a candidata foi a seguinte, ela fazendo de rotina visitando as pessoas, que nem é de costume dos políticos e a conversa que eu tive foi essa, ela encostou na minha casa como ia encostar na casa de qualquer outra pessoa”.**

Adv: O senhor sabe qual o candidato a deputado a candidata apoiou?

José R. L. F.: “Não”.

(...)

Adv.: **“O senhor pediu emprego para seu filho?”**

José R. L. F.: **“Pedi e foi negado, ela se saiu e não deu resposta de positivo.”**

Adv.: **“O senhor pediu pra alugar um carro que você tem na Prefeitura?”**

José R. L. F.: **“O pedido foi esse, pedi pra alugar o carro mas ela negou”.**

Adv.: “o senhor gravou essa conversa?”

José R. L. F.: “Não gravei”

(...)

Adv.: **“O diálogo dura 18 minutos, vários assuntos, considera isso rotina?”**

José R. L. F.: **“Considero, porque a candidata tá fazendo a visita de rotina, se ocupa muito, porque chega lá no comércio, chega várias pessoas, que dizer que ali pode ter gastado um bom tempo devido várias pessoas vai chegando, chegando e talvez gastou esse tempo por isso.”**

Adv.: **“Então essa conversa não foi com o senhor, foi com várias pessoas?”**

José R. L. F.: **“Foi com várias pessoas”.**

Adv.: No momento que ela chegou ela tava sozinha ou tava acompanhada?

José R. L. F.: “É difícil numa campanha tá sozinha, não lembro das outras pessoas”.

MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria Regional
Eleitoral
NM

Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP
65.030-015 – São Luís – MA
Tel. (98)32137158



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Adv.: O senhor tem ideia quem fez a gravação?

José R. L. F.: “Tenho mais ou menos ideia, minha Nora, Janaína, partidária do candidato Airton”.

Adv.: a gravação foi feita onde?

José R. L. F.: “Lá no o comércio, eu suponho o seguinte, minha nora eu tenho ela como filha, então acho que ela colocou na prateleira do comércio”.

Adv.: “Foi dentro do comércio?”

José R. L. F.: “Foi porque no momento que a França chegou ali, chegou aquele monte de popular”.

Adv.: “foi dentro ou fora do comércio?”

José R. L. F.: “Dentro”.

(...)

Juíza: Sua nora estava acompanhando a comitiva?

José R. L. F.: “Ela fica mais na minha casa, do que na casa do pai dela, a loja fica na minha casa”.

Portanto, ao silenciarem a respeito do pedido de realização de prova pericial, ocorreu a preclusão lógica da mesma, diante da impossibilidade da parte postular certa providência judicial incompatível com aquilo que procedeu como conduta anterior.

De outro modo, ainda que se entenda pela inoccorrência da preclusão lógica, a perda da faculdade processual teria se operado em um segundo momento.

Como sabido, o art. 259 do Código Eleitoral estabelece que os prazos em matéria eleitoral são preclusivos para interposição de recursos, salvo quando se discutir matéria de cunho constitucional. Logo, o instituto não permite que atos não praticados em fase própria possam ser renovados, mais ainda diante da celeridade do processo eleitoral.

No caso, ao apresentar contrarrazões ao recurso interposto os ora embargantes deveriam renovar seus argumentos e pleitos sob pena de preclusão¹; contudo, uma vez mais se quedaram silentes.

Nesse sentido, entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

¹ Art. 1.009, §1º do CPC: “As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”

	Procuradoria Regional Eleitoral NM	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP 65.030-015 – São Luís – MA Tel. (98)32137158
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO. REGISTRO NEGADO POR APENAS UM DOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE. **FIXAÇÃO DE TESE PELA POSSIBILIDADE DO EXAME DOS FUNDAMENTOS AFASTADOS E REITERADOS EM CONTRARRAZÕES.** INELEGIBILIDADES. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DUPLO REQUISITO DE DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA APENADA APENAS COM MULTA. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADES. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS. ORDENADOR DE DESPESAS. DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. SUFICIÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO REGIONAL. ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS. 1. Nas impugnações de registro de candidatura formuladas com fundamento em mais de uma hipótese de inelegibilidade, o indeferimento do registro a partir de apenas um deles impede o recurso do impugnante em relação aos demais, em razão da ausência de interesse jurídico. Precedentes. Ressalva do relator e da Ministra Maria Thereza.

2. FIXAÇÃO DE TESE: Indeferido o registro de candidatura por um dos fundamentos da impugnação, os demais que não tenham sido examinados ou tenham sido rejeitados podem ser reiterados nas contrarrazões do impugnante, devolvendo a matéria à análise da instância recursal.

[...] (RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 260409 - RIO DE JANEIRO – RJ. Acórdão de 23/04/2015. Relator Min. Henriques Neves da Silva)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. MÍDIA IMPRESSA (JORNAL). ART. 22 DA LC 64/90. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS A ENTÃO PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA. REFORMA DO ARESTO REGIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE FUNDAMENTOS NÃO DEVOLVIDOS NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE, POR INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO. MÉRITO: NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA DESCONSIDERAR INFORMAÇÃO DERIVADA DE PROVA ILÍCITA ATÉ ENTÃO TIDA COMO DECISIVA PARA A COMPREENSÃO DA CONDUTA ABUSIVA: A TIRAGEM DOS JORNAIS.

MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria Regional
Eleitoral
NM

Av. Senador Vítorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP
65.030-015 – São Luís – MA
Tel. (98)32137158



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INSUBSISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO DO AGRAVADO, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR EVENTUAIS EXCESSOS PRATICADOS EM SEU FAVOR MEDIANTE A ANÁLISE DO ALCANCE DAS PUBLICAÇÕES E A CONSEQUENTE REPERCUSSÃO SOBRE O ELEITORADO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA AO CASO DAS SÚMULAS 24 E 26 DO TSE E 283 DO STF. NÃO ACOLHIMENTO. ARGUMENTOS DOS AGRAVOS REGIMENTAIS INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. (...) 2. **Como consectário, também não há como ser acolhida a pretensão da coligação agravante em ver apreciados fundamentos que constaram tão somente das contrarrazões anteriormente apresentadas ao Agravo, tendo em vista a preclusão ocorrida na espécie pela não devolução da matéria no momento processual que seria o adequado, qual seja, o da contraminuta - não apresentada - ao Apelo Raro. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1567 - Fazenda Rio Grande – PR. Acórdão de 05/12/2017. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho).**

Ademais, após o provimento do recurso que determinou, dentre outras, a cassação dos diplomas dos recorridos; a ora embargante Francilene Paixão Queiroz apresentou “tutela cautelar provisória antecedente” objetivando a suspensão da execução do Acórdão nº 20982, até a publicação do julgamento dos embargos de declaração a serem opostos em face do citado acórdão; em seguida, foram opostos sucessivos embargos: Juscelino da Cruz Filgueira Junior (fls. 656/662), Coligação “Com o Povo Venceremos” (fls. 675/684), Partido Progressista (fls. 686/695) e Franciele Paixão Queiroz (fls. 720/733 e 735/751) nos quais foram questionados diversos pontos, sendo que em nenhum destes se suscitou o “vácuo na prestação jurisdicional da prova”; portanto, novamente se operou a preclusão.

Por fim, destaca-se que os precedentes citados na questão de ordem se referem ao reexame dos autos em razão de prova excluída ou não apreciadas, o que os diferenciam do caso em análise.

Assim, considerando-se que o início do cumprimento da decisão se dará após o julgamento dos embargos de declaração (Acórdão nº 20.988, fls. 637/638), a embargante visa com a presente questão de ordem tão somente postegar o referido julgamento, solicitando o retorno dos

MPF Ministério Público Federal	Procuradoria Regional Eleitoral NM	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP 65.030-015 – São Luís – MA Tel. (98)32137158
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

autos à origem, o que fatalmente tornará inócua o acórdão proferido, diante do pleito eleitoral vindouro do ano de 2020.

Diante de tal cenário, o caráter protelatório do pleito é manifesto, devendo-se, com fundamento no art. 80, VII², c/c art. 81³, ambos do CPC, ser aplicada multa por litigância de má-fé.


3. Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela total improcedência do pleito constante na questão de ordem; pela aplicação de multa, em decorrência da litigância de má-fé; e, conseqüentemente, pelo imediato cumprimento da decisão após o julgamento dos embargos de declaração.

São Luís – MA, 02 maio de 2019.


PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador Regional Eleitoral

2 Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: [...] VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

3 Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

 Ministério Público Federal	Procuradoria Regional Eleitoral NM	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP 65.030-015 – São Luís – MA Tel. (98)32137158
---	--	---